



AO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE (BISitura Municipal

Barão de Cotegipe-RS

2 5 AGO, 2017

Recebido por:

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/17

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 88/17

DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 90.627.332/0001-93, com sede na Av. Assis Brasil, 11.000, Sarandi, CEP: 91.140-000, Porto Alegre/RS, neste ato representada por sua Sócia e Diretora Vanessa Pitten Velloso, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 1007815441, SSP/RS., vem respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

1. Dos Fatos

Trata o presente processo licitatório, de Pregão Eletrônico para a aquisição de uma "Pá Carregadeira sobre rodas, ano de fabricação 2017, gabine fechada com ar condicionado, equipada com motor diesel turbo alimentado, potência mínima de 123 HP, injeção de combustível eletrônica que atenda as normas de emissão de poluentes TIER III, peso operacional mínimo 10.000 kg sem contra peso, pneus com bitola de 17,5x25, tipo L-3, transmissão automática tipo hidrostática ou com conversor de torque com troca de marchas sem a intervenção do operador e manual, com mínimo 4 marchas a frente e três a ré, caçamba frontal com capacidade mínima de 1,80m³ de acionamento com joystick, força de desagregação mínima de 9.500 kg; carga estática em linha reta mínima de 7.600 kgf, carga estática totalmente articulada mínima de 6.700 kgf, velocidade máxima em 4^a marcha de no mínimo 37 Km/h, dotada de sistema de amortecimento contraqueda de material quando em deslocamento, tanque de combustível com capacidade máxima de 225 litros, freios a disco blindado em banho de óleo, freio de estacionamento liberado hidraulicamente, compartimento do operador fechado equipado com ar condicionado quente e frio, original do próprio fabricante.". Para o estabelecimento das regras do certame, a entidade publicou o referido Edital do Pregão Presencial nº 12/2017.

Advém que o objeto do Edital (Item 1 - Objeto) ora impugnado, apresentou exigências técnicas ("velocidade máxima em 4ª marcha de no mínimo 37 Km/h", "freio de estacionamento liberado





hidraulicamente") que não condizem com a finalidade exposta na Lei 8.666/93, ocasionando irregularidades que devem ser sanadas.

Tais exigências são abusivas, haja vista que são desnecessárias e direcionam a licitação para a compra de produtos de determinado fornecedor, retirando do certame diversos produtos similares e, inclusive, com características e qualidade superior, como é o caso do equipamento oferecido pela JCB.

a) Exigência Desmotivada – Vedação à Concorrência – ("velocidade máxima em 4ª marcha de no mínimo 37 Km/h"

Conforme se verifica, o Item 1 do Edital exige que o bem licitado (pá carregadeira) possua "velocidade máxima em 4ª marcha de no mínimo 37 Km/h".

O equipamento de fabricação da JCB possui velocidade máxima em 4ª marcha de 32,72 Km/h, isto é, uma diferença irrelevante de 4,28 km/h, que não interfere no desempenho do equipamento.

A diferença é infima com o exposto no Edital e não prejudica ou altera de nenhuma forma a qualidade e destinação do produto fornecido. Sobretudo porque a carregadeira é um tipo de equipamento feito para escavar e carregar materiais em distâncias curtas, normalmente de até 10 metros.

Em distâncias maiores para o transporte de materiais, por questões de economia e eficiência, as opções mais convenientes são o uso de caminhões ou correias transportadoras, em razão do menor gasto de combustível, pneus e das demais características dos equipamentos em questão.

O mesmo raciocínio é aplicável aos deslocamentos sem carga, que embora possa ocorrer por uma distância ligeiramente maior, acarretará consumo e desgastes semelhantes.

Outrossim, deve-se ter em conta que a velocidade máxima na 4ª marcha não afeta as capacidades de escavação e carregamento, isto é, os critérios determinantes na aferição da produtividade.





É evidente que possa haver a variação entre fornecedores, sem que isso implique em quaisquer prejuízos para administração caso contrate quaisquer dos produtos. O que acarreta prejuízo à administração é a descrição muito pormenorizada do bem, que certamente, mesmo que de forma não intencional, acaba direcionando a licitação para determinados licitantes.

No caso em mote, a diferença entre o disposto no Edital e o produto fornecido pela JCB é de tão somente 4,28 km, não sendo significativa.

A exigência da forma como disposta no Edital, ainda que não intencional, acarreta direcionamento da licitação, de modo que sua utilização no certame faz com que as demais empresas fiquem fora da concorrência.

Portanto, não é possível concordar com tal descrição do objeto, haja vista que afasta da concorrência máquinas melhores e com preços mais competitivos, cerceando a concorrência e a isonomia, características essenciais do processo licitatório.

A diferença entre o descrito no Edital ("velocidade máxima em 4ª marcha de no mínimo 37 Km/h") e o produto de fornecimento da impugnante ("32,72 Km/h") não implica em qualquer diferenciação para o produto, que continuará tendo o mesmo desempenho e desempenhando as mesmas atividades exigidas para o equipamento, isto é, exatamente a mesma finalidade.

Sendo assim, ao exigir tal especificação de velocidade, o Edital direciona a licitação, cerceando a concorrência. Ademais, a especificação NÃO É CARACTERISTICA ESSENCIAL DO PRODUTO A SER LICITADO, ou seja, tal característica é abusiva e cerceia ilegalmente a participação de diversos licitantes.

Deste modo deve corrigido o Edital para excluir a exigência de "velocidade máxima em 4ª marcha de no mínimo 37 Km/h" ou, então, adequar a exigência, de forma a ampliar a competição e garantir a participação dos demais fornecedores (32,72 Km/h).

b) Exigência Desmotivada – Vedação à Concorrência – "freio de estacionamento liberado hidraulicamente"





Conforme também se verifica, o Item 1 do Edital exige que o bem licitado (pá carregadeira) possua "freio de estacionamento liberado hidraulicamente".

O equipamento de fabricação da JCB (Pá Carregadeira JCB 422ZX) possui freio de estacionamento independente atuando diretamente na transmissão, com funcionalidades similares, inclusive melhores do que as descritas no Edital.

O freio deste equipamento possui o mesmo sistema utilizado em automóveis, acionado por alavanca manual ao lado do volante, de fácil acesso, leve, ergonômica no acionamento e efetiva na frenagem. Sendo totalmente independente dos sistemas de freio de serviço e legado diretamente à transmissão, bloqueando-a imediatamente e a própria máquina.

Por estes motivos, **não depende do sistema hidráulico** e acaba sando mais simples, seguro, direto e menos vulnerável à avarias que os equipamentos que utilizam sistema hidráulico.

A exigência da forma como disposta no Edital é infundada, pois em nada interfere na performance do equipamento e muito menos na sua utilidade e consequentes benefícios à Municipalidade. Além do mais, ainda que não intencional, acarreta direcionamento da licitação, de modo que sua utilização no certame faz com que as demais empresas fiquem fora da concorrência.

Portanto, não é possível concordar com tal descrição do objeto, haja vista que afasta da concorrência máquinas melhores e com preços mais competitivos, cerceando a concorrência e a isonomia, características essenciais do processo licitatório.

Sendo assim, ao exigir o "freio de estacionamento liberado hidraulicamente", o Edital direciona a licitação, cerceando a concorrência. Ademais, a especificação NÃO É CARACTERISTICA ESSENCIAL DO PRODUTO A SER LICITADO, ou seja, tal característica é abusiva e cerceia ilegalmente a participação de diversos licitantes.

Deste modo deve corrigido o Edital para excluir a exigência de "freio de estacionamento liberado hidraulicamente" ou, então, adequar a exigência, de forma a ampliar a competição e garantir a participação dos





demais fornecedores (mediante a inclusão da aceitação freio de estacionamento independente atuando diretamente na transmissão).

2. Dos Fundamentos

Tanto a Constituição, quanto a Lei de Licitações, visam dar efetividade ao princípio da Livre Concorrência, previsto no art. 170, da Constituição da República, de forma a garantir igual possibilidade dos diversos particulares participarem dos procedimentos licitatórios.

Desta forma, é certo que são vedados aos editais a criação de restrições injustificáveis à livre concorrência.

Neste sentido, diversas são as decisões judiciais que tem impedido a exigência de características do produto que não sejam essenciais para a sua finalidade, por considerá-la como exigência que ultrapassa os limites da proporcionalidade (necessidade/adequação) e da razoabilidade.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O artigo 3º da Lei de Licitações¹ confirma o exposto, ao sustentar que é vedado aos agentes públicos "incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive (...) qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

John.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;





Assim, a exigência restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois empresas com plena capacidade de fornecimento do objeto ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender a condição estabelecida, a qual, destaque-se, não é essencial para que a capacidade de execução do objeto licitado reste demonstrada.

Pelo critério previsto no edital e com a consequente redução do número de licitantes, é notória a consequência de prejuízo ao interesse público, na medida em que, restringindo a participação, são minoradas as possibilidades de busca da melhor proposta.

A doutrina, por sua vez, segue o entendimento aqui exposto:

"Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar o desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo das atividades empresariais. A Lei nº 8.884/94 aduziu, ao final do §5°, vedação congruente com a orientação que se estabeleceu no § 1º e pelo menos fundamento: haverá indices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato, logo excedentes dos limites fixados no art. 37, XXI, parte final, da Constituição de 1988. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito ao interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mais com aquelas que bastem a adequada entrega da prestação pactuada. (...) A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. (...). As razões da escolha (...) devem guardar nexo causal com índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que venham a se avençar."2

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.





Diante disso, <u>a exigências mencionadas devem ser consideradas abusivas, dando ensejo a</u> modificação do edital.

3. Do Pedido

Diante de todo conteúdo fático e jurídico acima exposto requer seja recebida e provida a presente impugnação, para determinar:

- a) Supressão/exclusão reivindicações do Anexo I ("Descrição do Veículo") do Edital, para excluir a exigência "velocidade máxima em 4ª marcha de no mínimo 37 Km/h" ou, então, adequar a exigência, de forma a ampliar a competição e garantir a participação dos demais fornecedores (tal qual a da impugnante 32,72 Km/h).
- b) Supressão/exclusão reivindicações do Anexo I ("Descrição do Veículo") do Edital, para excluir a exigência "freio de estacionamento liberado hidraulicamente" ou, então, adequar a exigência, de forma a ampliar a competição e garantir a participação dos demais fornecedores (mediante a inclusão da aceitação freio de estacionamento independente atuando diretamente na transmissão).

Caso assim não se entenda, pugna-se para a que a decisão seja fundamentada quanto às exigências descritas nos itens mencionados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2017.

DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A